

PROJECTO DE LEI N.º 448/XI/2.^a

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DO PREÇO DE
VENDA AO PÚBLICO (PVP) NA ROTULAGEM DOS MEDICAMENTOS

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 176/2006, DE 30 DE AGOSTO

Exposição de motivos

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, o Governo eliminou a indicação dos preços de venda ao público (PVP) das embalagens da grande maioria dos medicamentos vendidos nas farmácias - medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados, quando o utente beneficie da comparticipação.

Esta decisão do Governo compromete o direito dos consumidores à informação - um direito consagrado constitucionalmente.

É um direito fundamental do consumidor a possibilidade de conhecer o preço de venda ao público dos produtos. Esse conhecimento faz parte da formação da sua vontade na aquisição do produto em causa. Para além disso, garante uma previsibilidade e estabilidade do preço final, não podendo este variar caso a caso ou ser alterado injustificada ou aleatoriamente.

Se este direito é importante para os bens de consumo em geral, maior importância assume ainda quando estamos a falar de um bem tão importante e sensível como os medicamentos. O seu consumo é vital e prioritário, tendo os doentes uma protecção

acrescida. É essa a razão de ser das regras especiais quanto à comercialização e venda de medicamentos, por o Estado considerar que os consumidores dos mesmos devem ser objecto de uma protecção acrescida.

Não se compreende, por isso, por que razão se verifica agora este retrocesso, ao isentar determinadas categorias medicamentos do dever de indicação do preço de venda ao público. Se a regra geral é, e bem, a da afixação dos preços, não se vê motivo para que não seja válida também para os medicamentos, em especial quando estes revestem uma natureza tão sensível.

Só com a indicação do preço na embalagem, os consumidores podem saber com certeza o PVP dos medicamentos e, de forma informada e expedita, comparar preços e, nomeadamente, escolher o medicamento mais barato, sempre que haja possibilidade de substituição na farmácia. A promoção da autonomia do utente na escolha do medicamento genérico mais barato, traduz-se numa poupança para o próprio utente, mas também para o Estado.

Para além disso, tendo os medicamentos especiais requisitos legais, entre outros no que se refere aos limites máximos das margens de lucro, apenas a indicação expressa do preço permite escrutinar e assegurar o cumprimento dessas obrigações. Por esta razão, a retirada do preço das embalagens dos medicamentos em nada abona a favor da necessária transparência que deve pautar a distribuição e a dispensa de medicamentos

Por outro lado, ao contrário das declarações do Governo sobre esta matéria, a eliminação do PVP da embalagem facilita eventuais fraudes, essas sim com prejuízo para o Estado.

Da parte do Governo não foi avançada nenhuma explicação para a implementação desta medida, destinada apenas a satisfazer as aspirações da Indústria Farmacêutica, que passa a ter menos um custo – o da (re)marcação do preço na embalagem, ao mesmo tempo que vê facilitados futuros aumentos de preços, mais difíceis de detectar pelos utentes.

Mais uma vez são apenas penalizados os cidadãos, em particular os mais frágeis.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei restabelece a obrigatoriedade de indicação do preço de venda ao público na rotulagem dos medicamentos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto

O artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) Preço de venda ao público através de impressão, etiqueta ou carimbo;

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 3.º

Prazo de escoamento

As embalagens de medicamentos que não contenham a indicação do preço de venda ao público e já estejam colocadas nos distribuidores por grosso ou nas farmácias, à data de entrada em vigor da presente lei, podem ser escoadas no prazo máximo de 30 e 60 dias, respectivamente.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,